

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 7.643/2022 PARECER Nº 46/2022-SEURB/PMA

INTERESSADO: JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI - ME

OBJETO: 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO 02/2021-SEURB/PMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Foi encaminhado no dia 03 de junho de 2022, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao CONTRATO 06/2021- SEURB/PMA, entre a empresa JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI - ME - CNPJ Nº 27.260.585/0001-35 e a SEURB.

É o relatório. Posso opinar.

## DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: Este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.





Quanto ao contrato original, em sua **Cláusula Quarta**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentindo, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público.

Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar com a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, bem como, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação <u>deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade</u> <u>competente, solenemente, isto é, de forma escrita</u>, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

## DA CONLUSÃO

Á vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a <u>manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei.</u>

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 06 de junho de 2022.

Laiane Teikeira de Souza OAB/PA n° 27.871

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB